SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023471 - SP (2022/0271668-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L I (MENOR)
REPR. POR	:	T F DE O I
ADVOGADO	:	TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI - SP171263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RPG. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE RPG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem impedem afastar os óbices, sendo inócua a distinção do REsp 2.125.696/SP diante do precedente específico sobre RPG.
3. A revisão da conclusão sobre a ocorrência de dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cfe6daf-0daa-4faf-8acd-8d6b377612c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2023471 - SP (2022/0271668-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806
		RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	L I (MENOR)
REPR. POR	:	T F DE O I
ADVOGADO	:	TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI - SP171263

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RPG. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE RPG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem impedem afastar os óbices, sendo inócua a distinção do REsp 2.125.696/SP diante do precedente específico sobre RPG.
3. A revisão da conclusão sobre a ocorrência de dano moral exige reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, em parte conhecido, pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ para vedar reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas; b) alinhamento com a Segunda Seção no REsp 2.125.696/SP; c) aplicação do entendimento no AgInt no AREsp 2.389.640/RJ sobre impossibilidade de limitação de sessões de RPG, com manutenção dos danos morais e majoração de honorários (fls. 454-458).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexaminar

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

cláusulas e provas. Sustenta a correta interpretação dos arts. 10, § 4º, e 35-F da Lei 9.656/1998; e dos arts. 51, IV, § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma fatos incontroversos e defende afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ. Argumenta distinção do REsp 2.125.696/SP e impugna os danos morais com precedentes REsp 2.159.771/SP e AREsp 2.941.655/RS (fls. 462-468).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente as Súmulas 5 e 7 do STJ. Defende a obrigatoriedade de cobertura do RPG com indicação médica expressa, à luz da Súmula 102 do TJSP e da Súmula 608 do STJ. Invoca o AgInt no AREsp 2.389.640/RJ quanto à inexistência de dúvida jurídica razoável, com manutenção dos danos morais. Requer a manutenção da majoração de 10% dos honorários e nova majoração em razão do trabalho adicional nesta fase, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 473-481).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais para compelir a operadora a custear tratamento de Reeducação Postural Global. Alegou diagnóstico de escoliose com indicação médica de início imediato e risco de deformidades irreversíveis. Requereu cobertura sem limitação de sessões e indenização de 20 salários mínimos. O relatório médico foi juntado à fl. 20, conforme narrado no acórdão.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Condenou a ré a fornecer os tratamentos prescritos à fl. 20 sem limite de sessões até alta médica. Fixou sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada polo. Acolheu embargos de declaração para corrigir erro material quanto à verba honorária devida pela ré, mantendo honorários em 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso da autora e negou provimento ao da ré. Reconheceu abusividade da negativa, aplicou a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Fixou danos morais em R$ 10.000,00 e afirmou que a recusa exorbitou de mera discussão contratual.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão singular registrou, com base no acórdão de origem, que a controvérsia envolve premissas fáticas e interpretação de cláusulas contratuais. Concluiu pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e alinhou o entendimento com precedentes específicos, inclusive sobre RPG. Confira-se (fls. 455-458):

> Quanto ao dever de cobertura da Reeducação Postural Global (RPG), o Tribunal de origem concluiu que o plano de saúde não poderia se eximir de custear o

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

procedimento solicitado, por não haver restrição expressa à doença e ao procedimento correspondente. Confira-se (fls. 397-398):

> No caso, o relatório médico explicita a necessidade de cobertura dos procedimentos necessários para realização do tratamento indicado (tratamento prolongado de RPG - Reeducação Postural Global, durante toda a adolescência da menor, com início imediato, sob risco de evolução da doença com deformidades irreversíveis), não cabendo a ré escolher o tipo de procedimento necessário, como pretendido no caso.
> Com efeito, não cabe à ré escolher o tipo de procedimento necessário, como pretendido no caso. Tal entendimento encontra- se sumulado por este E. Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 1021. Ademais, não se verifica restrição expressa da doença e dos procedimentos solicitados, por consequência, não poderia a ré se eximir de custear os tratamentos correspondentes, sob pena de se frustrar o próprio objeto da avença.

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Ademais, a Segunda Seção do STJ, no recente julgamento do REsp 2.125.696/SP, concluído em 3/4/2025, por maioria, no qual fiquei vencida, estabeleceu a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear sessões ilimitadas de fisioterapia, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. BOBATH. HIDROTERAPIA. TÉCNICAS ADOTADAS DURANTE AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. EFICÁCIA RECONHECIDA PELO CONSELHO FEDERAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NATUREZA EXPERIMENTAL AFASTADA.
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 13/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2023 e concluso ao gabinete em 01/03/2024.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de hidroterapia e terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, bem como sobre a violação do dever de informação ao consumidor.
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
> **4. Das normas regulamentares e manifestações da ANS, extraem-se duas conclusões: a primeira, de que as sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas são ilimitadas para todos os beneficiários, independentemente da doença que os acomete**; a segunda, de que a operadora deverá garantir a realização do procedimento previsto no rol e indicado pelo profissional assistente, cabendo ao prestador apto a executá-lo a escolha da técnica, método, terapia, abordagem ou manejo empregado.

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

5. De acordo com o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, que regulamenta o art. 10, I, da Lei 9.656/1998, são tratamentos clínicos experimentais aqueles que: a) empregam medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) são considerados experimentais pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO ou pelo conselho federal do profissional de saúde responsável pela realização do procedimento; ou c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos para a saúde ou tecnologia em saúde, ressalvado o disposto no art. 24.

6. Com relação à terapia com uso do Pediasuit, não há norma do CFM que a defina como tratamento clínico experimental; o Coffito reconheceu a sua eficácia, atribuindo a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para utilizá-lo nas sessões de fisioterapia e terapia ocupacional; o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF) elenca a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022); não consta da lista de órteses e próteses não implantáveis, elaborada pela ANS; possui registro vigente na Anvisa (Registro ANVISA nº 81265770001), como suporte de posicionamento.

7. Com relação às terapias pelo método Bobath, a ANS, desde 2015, afirma, expressamente, que estão incluídas nos procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares de reeducação e reabilitação neurológtica, reeducação e reabilitação neuro-músculo-esquelética e reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor ou ainda nas consultas com fisioterapeuta e nas sessões com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, todos esses previstos no rol da ANS sem quaisquer diretrizes de utilização.

8. Com relação à hidroterapia, o Coffito disciplinou a especialidade profissional de fisioterapia aquática, considerada a utilização da água nos diversos ambientes e contextos, em quaisquer dos seus estados físicos, para fins de atuação do fisioterapeuta no âmbito da hidroterapia, dentre outras técnicas (art. 1º, parágrafo único, da Resolução 443/2014); o RNPF elenca a fisioterapia aquática (hidroterapia) - individual e em grupo - dentre as espécies de atendimento fisioterapêutico por meio de procedimentos, métodos ou técnicas manuais e/ou específicos (capítulo XV da Resolução 561/2022).

9. Hipótese em que as terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento da beneficiária devem ser cobertas pela operadora, seja porque a hidroterapia e as terapias pelos métodos Pediasuit e Bobath são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todas estas previstas no rol da ANS, em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, não podem ser consideradas experimentais.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.125.696/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025, grifou-se.)

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. REEDUCAÇÃO POSTURAL GLOBAL. NÚMERO DE SESSÕES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. SAÚDE DA PACIENTE. PRECARIEDADE. AGRAVAMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de limitação do número de sessões de tratamento de Reeducação Postural Global (RPG) a serem custeadas pelo plano de saúde e da configuração do dano moral decorrente da negativa de cobertura.
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
> 3. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, o Rol da ANS passou por modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
> 4. A ANS aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
> 5. A recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. Precedentes.
> 6. Em casos em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura, sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.
> 7. Na hipótese, o acórdão recorrido ressaltou haver previsão contratual para a cobertura do procedimento e a precariedade e possibilidade de agravamento do quadro clínico da paciente. Assim, constata-se a inexistência de dúvida jurídica razoável e resta caracterizado o abalo moral decorrente da recusa indevida que enseja indenização.
> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.389.640/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

As razões do agravo interno, contudo, não enfrentam de forma específica as premissas fáticas definidas pelo acórdão recorrido, que são centrais para a aplicação da Súmula 7 do STJ, especialmente: relatório médico com indicação expressa, urgência e risco de deformidades irreversíveis, inexistência de restrição contratual expressa, e reconhecimento de que a recusa exorbitou da mera discussão contratual. Sem suprimir essas premissas, persiste o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a distinção proposta quanto ao REsp 2.125.696/SP não afasta o segundo pilar da decisão agravada, o qual se apoia, de modo direto e recente, no precedente específico sobre RPG. As razões do agravo interno não infirmam esse precedente específico nem as premissas fáticas que o sustentam.

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

Por fim, quanto aos danos morais, a decisão singular transcreveu a fundamentação específica do Tribunal de origem, que qualificou a recusa como exorbitando mera divergência contratual e apontou agravamento do quadro e precariedade da saúde da paciente. A pretensão de afastar os danos morais por “dúvida jurídica razoável” não supera a barreira da Súmula 7 do STJ no caso concreto, pois exigiria revisão do conjunto fático-probatório.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:25
Código de Controle do Documento: 1ee4dd64-182c-4f2d-abda-2986d79e3de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.023.471 / SP

Número Registro: 2022/0271668-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10074612120188260084 10074612120188260084 20200000267315 20210001015953

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	: L I (MENOR)
REPR. POR	: T F DE O I
ADVOGADO	: TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI - SP171263

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: TIAGO ASSUNÇÃO RAMOS BONIZI - SP270806
	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: L I (MENOR)
REPR. POR	: T F DE O I
ADVOGADO	: TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI - SP171263

Documento eletrônico VDA60661548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 11c3b07d-8c26-40ac-b86a-6d9543b9b09c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:02
Código de Controle do Documento: 11c3b07d-8c26-40ac-b86a-6d9543b9b09c